

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1528 -24 = CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS.

Dispõe sobre a carreira do cargo de Fiscal de Tributação (também denominados Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a carreira do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

Art. 2º - Nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras/RJ, a administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

§ 1º - A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente na carreira de Fiscal de Tributos, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatível com o cargo.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá criar o Fundo de Modernização da Administração Tributária - FMAT, destinado, exclusivamente, a custear despesas com programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária em ações voltadas para a capacitação, consultoria, equipamentos e sistemas de informática, equipamentos de apoio à fiscalização, obras e instalações, promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

Art. 3º - Fica instituída e integrada ao quadro de servidores permanentes da Administração Municipal de Duas Barras/RJ, conforme dispõe inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como carreira específica da Administração Tributária Municipal a de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), revestida das seguintes características:

I. é típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município;

II. Aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária Municipal, o exercício das competências relacionadas no art. 6º desta Lei, dentre outras atinentes ao cargo.

Art. 4º - A reestruturação do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), do Município de Duas Barras/RJ tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I. identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II. competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III. compensação salarial justa e compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do conteúdo da carreira, bem como

os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo, conforme os preceitos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;

IV. compensação pecuniária ao servidor que comprovadamente busca a especialização na área tributária.

Parágrafo Único – Os Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da Secretaria Municipal da Fazenda de Duas Barras/RJ têm direito à Gratificação por Estímulo a Produtividade Fiscal - GEPEF, que será disciplinada por legislação específica.

Art. 5º - Esta Lei adotará como regime jurídico o Estatutário e obedecerá aos mandamentos previstos na Lei Municipal nº 786/2013 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duas Barras/RJ.

Parágrafo Único. Integram a carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), aqueles cargos criados antes da aprovação da presente lei, conforme anexo.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - A Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda é constituída de Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) Municipais a ela vinculados hierárquica e finalisticamente, exercentes de atividades de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Duas Barras/RJ, competindo-lhe privativamente, dentre outras, as funções de:

I. Tributação, fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em Lei;

II. Lavrar termos, autos, relatórios, dentre outros atos e formalidades inerentes aos procedimentos fiscais presentes na legislação municipal;

III. Examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como requisitar informações de terceiros;

IV. Gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V. Orientação ao contribuinte na área tributária;

VI. Elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

VII. Emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;

VIII. Planejamento, controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX. Gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de softwares que visem dinamizar as atividades da administração tributária, sendo exigida a aprovação dos Departamentos de Fiscalização;

X. Planejamento e a execução da ação fiscal, com o auxílio da Procuradoria Jurídica quando necessário.

XI. apreciação de pedidos de:

a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei;

b) isenção e imunidade fiscal.

I. Parecer em consultas tributárias, nos termos da legislação tributária municipal;

II. Assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

III. Acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Duas Barras/RJ e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

IV. Atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

V. Pronunciamento:

a) no âmbito de processos administrativos tributários;

b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

§ 1º - Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária e os Fiscais de Tributos do Município de Duas Barras/RJ terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 2º - No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) poderá lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

§ 3º - São consideradas de risco as atividades desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), compreendendo a natureza ínsita da periculosidade nas atividades previstas nesta lei, fazendo jus ao respectivo adicional.

Art. 7º - Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios.

Art. 8º - As funções de direção, chefia, coordenadoria, gerência e assessoramento superior, de órgãos diretamente vinculados à fiscalização e tributação, no que diz respeito às competências arroladas no art. 6º da presente lei, serão exercidas exclusivamente por Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da ativa, observadas as restrições constitucionais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art.9º - São deveres dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras/RJ além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I. Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II. Zelar pela fiel execução dos Trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III. Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV. Comunicar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V. Atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI. Representar, imediatamente, e fundamentadamente, aos superiores hierárquicos sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos, os quais deverão proceder à respectiva lavratura da Ordem de Serviço para a sua verificação;

VII. Elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 10 - Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), em efetivo exercício:

I. exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II. exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Duas Barras/RJ;

III. participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV. exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas as exceções constitucionais.

§1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, inclusive os de representação sindical.

§ 2º -Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art.11 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único: É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art.6º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos).

Art.12 - É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I. Na delegação direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II. Na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art.37, XXII, da Constituição Federal;

III. Na terceirização das atividades previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Tributos (Auditores Fiscais).

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 13 - O ingresso na carreira específica de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras/RJ dar-se-á estritamente mediante concurso

público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade em nível superior em qualquer área de formação.

Parágrafo Único: Assegurar-se-á o direito adquirido aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) anteriormente a esta lei.

Art. 14- Os Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) oriundos de formas inconstitucionais de provimento deverão ser revertidos aos seus cargos de origem.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 - O nível salarial básico do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) encontram-se no Anexo Único desta lei, e deverá ser aplicado apenas aos que efetivamente estiverem vinculados à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras/RJ.

Parágrafo Único. Os valores descritos no anexo único desta Lei serão atualizados anualmente de acordo com o índice de reajuste dos Servidores Públicos Municipais do Executivo, sendo os valores iniciais constantes na presente lei, aqueles aprovados através da Lei Municipal nº 1513 de 31 de Janeiro de 2024.

Art. 16 – É direito dos Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras/RJ a criação de adicionais de estímulos a qualificação/títulos, entre o percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, a ser instituído por legislação própria.

§1º – Os adicionais de qualificação serão cumuláveis;

§2º - Os títulos a serem previstos na legislação deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.

§3º - Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou atuação na administração pública.

§4º - A administração pública municipal terá o prazo de trinta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido de incorporação do adicional por qualificação.

§5º - Os adicionais de que trata o caput deste artigo integram o vencimento básico para todos os efeitos.

§6º - Os adicionais previstos neste artigo não excluem outros previstos na legislação municipal, em especial a Lei Municipal nº 786/2003 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Duas Barras.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público municipal, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua progressão na carreira ou no cargo isolado e acompanhamento de estágio probatório para fins da estabilidade a que alude . 41 da CF/88.

Parágrafo Único: A Avaliação de Desempenho se constituirá na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais em vigor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 - O Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda obrigará-se ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo, salvo o caso de Regime de Plantão Fiscal, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único. A carga horária prevista para o cargo de Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), é de 20 horas semanais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo ~~no prazo de noventa dias~~, naquilo que couber.

Art. 20 - Aplica-se, subsidiariamente a esta, a Lei Municipal nº 786/2003 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Duas Barras/RJ.

Art. 21 - O Prefeito Municipal de Duas Barras/RJ designará, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, comissão própria para proceder ao enquadramento dos Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições contrárias a esta legislação.

Duas Barras, 12 de setembro de 2024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Lei nº 1528/2024)

QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS OCUPADOS e EXISTENTES	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE CONFORME LEI 1.513/2024
FISCAL DE TRIBUTAÇÃO (Fiscal de Plantão Tributos/Auditor Fiscal)	20 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	3	Ensino Superior em qualquer área, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	RS 2.092,40

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:35005226

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 26/09/2024. Edição 3724
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

OFÍCIO nº 382/2024/PG/GAB/ESM.

Processo Administrativo PGM nº N-000044/2024.

Duas Barras, 27 de agosto de 2024.

A Presidência da Câmara Municipal de Duas Barras,

Cumprimentando-o cordialmente, importa informar sobre o protocolo de nº 000116/2024, no dia 15/08/2024, que tratava de Projeto de Lei que dispõe sobre a carreira do Fiscal de Tributação apresentado pelo subscritor a esta E. Casa de Leis **que ocorreu equívoco por inobservância da legislação aplicável**, de modo que o Exmo. Prefeito Municipal passa a proceder com as devidas retificações ao corpo do Projeto de Lei, e passa a solicitar que a documentação anexa (Mensagem e Projeto de Lei) seja juntada em retificação à anteriormente apresentada.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO
Procurador Geral do Município

APROVADO EM
12 SET 2024

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

EXMO. VEREADOR GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Rua Júlio Wermelinger, 235, Centro, Duas Barras,
RJ, 28650-000.

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ
Prédio Anexo Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach
CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: procuradoria@duasbarras.rj.aov.br | faleconosco@duasbarras.rj.aov.br



Duas Barras, 26 de junho de 2024.

APROVADO EM
12 SET 2024

Mensagem nº 013/2024.

Exmo. Sr.
Vereador Guilherme Soares de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o cargo de Fiscal de Tributação (Auditor Fiscal/Fiscal de Tributos) do Município, uma vez que o referido cargo é imprescindível para dar mais eficiência à Prefeitura, no tocante da arrecadação e fiscalização de tributos.

O Executivo Municipal entende que a classe de Fiscal de Tributação (Auditor Fiscal/Fiscal de Tributos) do Município precisa de uma legislação de regência própria, tendo em vista que o trabalho exercido por esses fiscais é de extrema importância para uma maior arrecadação de tributos no município.

Os fiscais são pessoas capacitadas para o desempenho da mesma, com visão suficiente para alcançar os objetivos da administração, proporcionar o bem comum, através de aplicação de políticas públicas que visam o bem-estar social, fiscal, econômico e principalmente a Justiça Social.

O Fiscal de Tributação (Auditor Fiscal/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras vem promovendo a modernização da arrecadação dos tributos municipais através do Plano de Ação recomendado pelo **TCE-RJ processo no 220.257-6/2014 e ofício nº 1659/2024 – AUD/SGE/GAP** de 06 de março de 2024, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária.

A mencionada legislação de regência apresentada se faz necessária para atender o processo administrativo 2020.00153311 instaurado pelo **MPRJ** Ministério Público do Rio de Janeiro e processo administrativo 1026/24 da Secretaria Municipal de Controle Interno.

Isso porque, faz-se necessário que o Fiscal de Tributação (Auditor Fiscal/Fiscal de Tributos) do Município promova a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação.

A lei apresentada, apenas organiza a carreira com relação aos cargos já existentes (no total de 3, já devidamente providos mediante concurso público), organizando suas atribuições, seus vencimentos (conforme já aprovado na Lei Municipal 1523 de 31 de Janeiro de 2024), estabelecendo a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, além de prever futuramente a GEFP para incentivo a fiscalização tributária. A medida é de suma importância uma vez que irá incentivar a atividade de fiscalização, beneficiando os operadores deste trabalho de relevante interesse público.

Importante ressaltar que os cargos tratados nessa legislação encontram-se totalmente


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito
Praça Governador Portela - Centro - Duas Barras - RJ
CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212
EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



providos, não havendo criação de nenhum cargo novo, nem modificação nos padrões de vencimento atuais, o que demonstra que não haverá impacto financeiro/orçamentário para os cofres públicos, mas sim, uma organização da carreira para que através de lei, estejam estabelecidos as atribuições, deveres e garantias que possui um Fiscal de Tributação (Fiscal de Tributos/Auditor Fiscal).

Prezados vereadores, a carreira de fiscal de tributação é de extrema importância para o funcionamento eficiente e justo de um sistema tributário. Isso porque, é através desses servidores que conseguimos desenvolver melhor a atuação tributária do Município e também:

- a) **Garantia de Conformidade Tributária:** Os fiscais de tributação asseguram que indivíduos e empresas estejam cumprindo suas obrigações fiscais de acordo com a legislação vigente. Isso ajuda a manter a justiça no sistema, garantindo que todos contribuam de maneira proporcional à sua capacidade econômica.
- b) **Prevenção de Fraudes e Evasão Fiscal:** Uma das principais responsabilidades dos fiscais é identificar e combater fraudes e práticas de evasão fiscal. Ao fazer isso, eles protegem a receita pública e garantem que os recursos necessários para investimentos em infraestrutura, saúde, educação e outras áreas essenciais sejam devidamente arrecadados.
- c) **Promoção da Transparência:** Os fiscais promovem a transparência nas operações financeiras das empresas e nas transações comerciais. Através de auditorias e revisões, eles ajudam a manter a integridade dos registros financeiros e a evitar práticas corruptas.
- d) **Educação e Orientação:** Muitas vezes, fiscais de tributação também desempenham um papel educativo, fornecendo informações e orientações a contribuintes sobre suas responsabilidades fiscais. Isso ajuda a prevenir erros e a promover uma cultura de cumprimento voluntário.
- e) **Contribuição para o Planejamento Econômico:** Ao coletar e analisar dados fiscais, os fiscais de tributação fornecem informações valiosas para o planejamento econômico e para a formulação de políticas públicas. Essas informações ajudam os governos a tomar decisões informadas sobre alíquotas tributárias, incentivos fiscais e outras medidas econômicas.
- f) **Proteção dos Direitos dos Contribuintes:** Uma carreira bem organizada e ética na fiscalização tributária também garante que os direitos dos contribuintes sejam respeitados. Processos claros e justos ajudam a evitar abusos e garantem que qualquer disputa tributária seja resolvida de maneira imparcial.
- g) **Desenvolvimento Profissional:** Para os fiscais, uma carreira bem organizada oferece oportunidades para desenvolvimento profissional contínuo e especialização em áreas específicas da tributação. Isso não só melhora a eficácia do trabalho, mas também contribui para a carreira pessoal e a satisfação profissional.

Portanto, uma carreira organizada de fiscal de tributação é crucial para a eficácia do sistema fiscal, a justiça econômica e a integridade das finanças públicas. Ela garante que as receitas necessárias para o funcionamento do Estado sejam arrecadadas de maneira justa e eficiente, promovendo um ambiente econômico equilibrado e transparente.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação, e, assim, ao final votado e transformado em Lei.



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabiano Luis Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação em um parecer favorável.

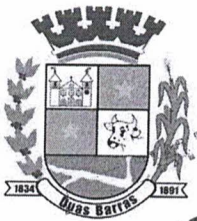
Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



27/10/2024



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Duas Barras

12 SET 2024

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO DE LEI Nº 019/24 de 15 de agosto de 2024.

Dispõe sobre a carreira do cargo de Fiscal de Tributação (também denominados Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Duas Barras**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a carreira do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras/RJ e dá outras providências.

Art. 2º - Nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras/RJ, a administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

§ 1º - A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente na carreira de Fiscal de Tributos, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatível com o cargo.

§ 2º - A Administração Pública Municipal deverá criar o Fundo de Modernização da Administração Tributária - FMAT, destinado, exclusivamente, a custear despesas com programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária em ações voltadas para a capacitação, consultoria, equipamentos e sistemas de informática, equipamentos de apoio à fiscalização, obras e instalações, promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

Art. 3º - Fica instituída e integrada ao quadro de servidores permanentes da Administração Municipal de Duas Barras/RJ, conforme dispõe inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como carreira específica da Administração Tributária Municipal a de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), revestida das seguintes características:

- I.** é típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município;
- II.** Aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária Municipal, o exercício das competências relacionadas no art. 6º desta Lei, dentre outras atinentes ao cargo.

Art. 4º - A reestruturação do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), do Município de Duas Barras/RJ tem por finalidade democratizar as oportunidades

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Prefeito
Fabiano Luiz Lima Ayres



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

- I. identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II. competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III. compensação salarial justa e compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do conteúdo da carreira, bem como os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo, conforme os preceitos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;
- IV. compensação pecuniária ao servidor que comprovadamente busca a especialização na área tributária.

Parágrafo Único – Os Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da Secretaria Municipal da Fazenda de Duas Barras/RJ têm direito à Gratificação por Estímulo à Produtividade Fiscal -GEPP, que será disciplinada por legislação específica.

Art. 5º - Esta Lei adotará como regime jurídico o Estatutário e obedecerá aos mandamentos previstos na Lei Municipal nº 786/2013 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Duas Barras/RJ.

Parágrafo Único. Integram a carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), aqueles cargos criados antes da aprovação da presente lei, conforme anexo.

TÍTULO II

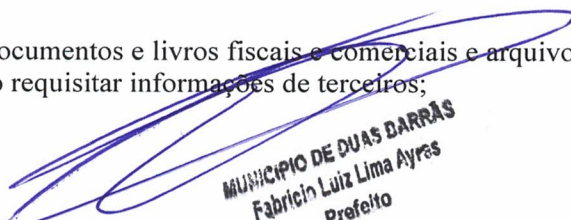
DA CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - A Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda é constituída de Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) Municipais a ela vinculados hierárquica e finalisticamente, exercentes de atividades de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Duas Barras/RJ, competindo-lhe privativamente, dentre outras, as funções de:

- I. Tributação, fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em Lei;
- II. Lavrar termos, autos, relatórios, dentre outros atos e formalidades inerentes aos procedimentos fiscais presentes na legislação municipal;
- III. Examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como requisitar informações de terceiros;


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

- IV. Gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;
- V. Orientação ao contribuinte na área tributária;
- VI. Elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;
- VII. Emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;
- VIII. Planejamento, controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;
- IX. Gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de softwares que visem dinamizar as atividades da administração tributária, sendo exigida a aprovação dos Departamentos de Fiscalização;
- X. Planejamento e a execução da ação fiscal, com o auxílio da Procuradoria Jurídica quando necessário.
- XI. Apreciação de pedidos de:
 - a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei;
 - b) isenção e imunidade fiscal.
- I. Parecer em consultas tributárias, nos termos da legislação tributária municipal;
- II. Assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;
- III. Acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Duas Barras/RJ e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- IV. Atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;
- V. Pronunciamento:
 - a) no âmbito de processos administrativos tributários;
 - b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

§ 1º - Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária e os Fiscais de Tributos do Município de Duas Barras/RJ terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

§ 2º - No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) poderá lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

§ 3º - São consideradas de risco as atividades desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), compreendendo a natureza ínsita da periculosidade nas atividades previstas nesta lei, fazendo jus ao respectivo adicional.

Art. 7º - Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios.

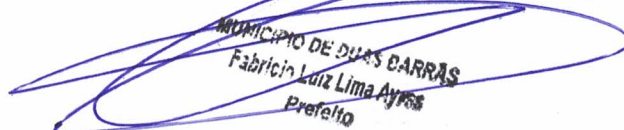
Art. 8º - As funções de direção, chefia, coordenadoria, gerência e assessoramento superior, de órgãos diretamente vinculados à fiscalização e tributação, no que diz respeito às competências arroladas no art. 6º da presente lei, serão exercidas exclusivamente por Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da ativa, observadas as restrições constitucionais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - São deveres dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) do Município de Duas Barras/RJ além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I.** Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II.** Zelar pela fiel execução dos Trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III.** Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- IV.** Comunicar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V.** Atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI.** Representar, imediatamente, e fundamentadamente, aos superiores hierárquicos sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos, os quais deverão


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

proceder à respectiva lavratura da Ordem de Serviço para a suaverificação;

- VII.** Elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 10 - Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), em efetivo exercício:

- I.** exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II.** exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Duas Barras/RJ;
- III.** participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;
- IV.** exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas as exceções constitucionais.

§1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, inclusive os de representação sindical.

§ 2º -Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

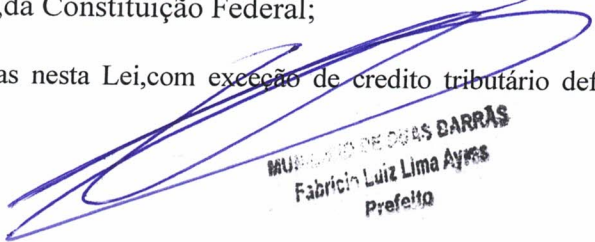
§3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art.11 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único: É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art.6º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos).

Art.12 - É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

- I.** Na delegação direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;
- II.** Na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art.37, XXII, da Constituição Federal;
- III.** Na terceirização das atividades previstas nesta Lei, com exceção de crédito tributário definitivamente


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Tributos (Auditores Fiscais).

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 13 – O ingresso na carreira específica de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras/RJ dar-se-á estritamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade em nível superior em qualquer área de formação.

Parágrafo Único: Assegurar-se-á o direito adquirido aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) anteriormente a esta lei.

Art. 14– Os Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) oriundos de formas institucionais de provimento deverão ser revertidos aos seus cargos de origem.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 - O nível salarial básico do cargo de Fiscal de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) encontram-se no Anexo Único desta lei, e deverá ser aplicado apenas aos que efetivamente estiverem vinculados à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras/RJ.

Parágrafo Único. Os valores descritos no anexo único desta Lei serão atualizados anualmente de acordo com o índice de reajuste dos Servidores Públicos Municipais do Executivo, sendo os valores iniciais constantes na presente lei, aqueles aprovados através da Lei Municipal nº 1513 de 31 de Janeiro de 2024.

Art. 16 – É direito dos Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos) da Secretaria Municipal de Fazenda de Duas Barras/RJ a criação de adicionais de estímulos a qualificação/títulos, entre o percentual mínimo de 5% e máximo de 15%, a ser instituído por legislação própria.

§1º – Os adicionais de qualificação serão cumuláveis;

§2º - Os títulos a serem previstos na legislação deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.

§3º - Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou atuação na administração pública.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

§4º - A administração pública municipal terá o prazo de trinta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido de incorporação do adicional por qualificação.

§5º - Os adicionais de que trata o caput deste artigo integram o vencimento básico para todos os efeitos.

§6º - Os adicionais previstos neste artigo não excluem outros previstos na legislação municipal, em especial a Lei Municipal nº 786/2003 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Duas Barras.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público municipal, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua progressão na carreira ou no cargo isolado e acompanhamento de estágio probatório para fins da estabilidade a que alude . 41 da CF/88.

Parágrafo Único: A Avaliação de Desempenho se constituirá na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais em vigor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 - O Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda obrigará-se ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo, salvo o caso de Regime de Plantão Fiscal, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único. A carga horária prevista para o cargo de Fiscais de Tributação (Auditores Fiscais/Fiscal de Tributos), **é de 20 horas semanais.**

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo ~~no prazo de noventa dias~~, naquilo que couber.

Art. 20 - Aplica-se, subsidiariamente a esta, a Lei Municipal nº 786/2003 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Duas Barras/RJ.

Art. 21 - O Prefeito Municipal de Duas Barras/RJ designará, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, comissão própria para proceder ao enquadramento dos Fiscais de

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições contrárias a esta legislação.

Duas Barras, 26 de junho de 2024.

Dr. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

27/06/24

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ANEXO ÚNICO
(Lei nº XXX /2024)

QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE
TRIBUTOS

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS OCUPADOS e EXISTENTES	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE CONFORME LEI 1.513/2024
FISCAL DE TRIBUTAÇÃO (Fiscal de Tributos/Auditor Fiscal)	20 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	3	Ensino Superior em qualquer área, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 2.092,40



PREFEITURA DE
DUAS BARRAS
GABA VEZ MAIS FORTE

i - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

DESCRIÇÃO: Projeto de Lei Municipal:
(1) ALTERAÇÃO VENCIMENTO FISCAL DE TRIBUTAÇÃO

fiscal tributação

VAGAS ATUAIS
3

vaga concurso
1

ESTIMATIVA IMPACTO ANUAL

	2024	2025	2026	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ANUAL	-	-	-	(D)
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (D/B)	0,00%	0,00%	0,00%	
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (D/C)	0,00%	0,00%	0,00%	

RESULTADO PRIMÁRIO 2024	735.800	(A)
RECEITA ESPERADA EM 2025	101.699.140	(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2025	102.434.940	(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2025	748.360	(A)
RECEITA ESPERADA EM 2026	105.628.610	(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2026	106.376.970	(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2026	770.360	(A)
RECEITA ESPERADA EM 2027	111.831.122	(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2027	112.601.482	(C)

Duas Barras/RJ, 29 de agosto de 2024.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Josane Fernandes Wermelinger
Secretária de Fazenda
Matr. 2.1134

ii - DECLARAÇÃO - Art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000

Declaramos para fins de cumprimento do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 que a despesa a ser realizada em decorrência das alterações de que trata o Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), está de acordo com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Duas Barras/RJ, 29 de agosto de 2024.

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Aymos
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI Nº 19.2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 15 de Agosto de 2024, através da Mensagem 013/2024, o Projeto de Lei nº 019/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a reestruturação do cargo de fiscal de tributos do Município de Duas Barras – RJ. Instruem o projeto de lei em comento: a. mensagem nº 013/2024; b. Projeto de Lei Municipal nº 019/2024; c. estimativa de impacto financeiro e orçamentário, todos devidamente assinados pelo Prefeito, conforme constam em fls. 3 a 14.

No entanto, no dia 29 de Agosto de 2024, foi apresentado pelo Prefeito uma nova mensagem, acompanhada do projeto com modificações e novo impacto de despesa, para substituir o anterior, devido a 'inobservância da legislação aplicável', conforme previsto em fls. 22.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CEPJ: 27.795.634-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) PRELIMINARMENTE: COMENTÁRIOS ACERCA DO PRIMEIRO PROJETO DE LEI ENVIADO

Inicialmente, foi enviado à Câmara Municipal o primeiro projeto de lei, que reestruturava a carreira e causava aumento de despesas conforme apontado no impacto acostado nos autos físicos.

Sobre esse ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - LC 101/2000, estabelece diretrizes para a administração fiscal dos entes federativos, prevendo regras para o aumento de despesas com pessoal e impõe limites e condições específicas para garantir a saúde financeira da Administração Pública.

Dentro desse panorama, cabe a essa Assessoria Jurídica alertar que desde o dia 30/06/2024 iniciou-se o período de 180 dias finais do mandato do Chefe do Poder Executivo e por tal razão, existem diversos mecanismos estabelecidos na LRF que devem ser observados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, previu em seu art. 21 que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, além de proibir também a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo (...) de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, conforme abaixo:

LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.637/0001-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da necessidade de observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. 1. (...). 2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato,

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CEPJ: 27.795.61-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 3. **No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.** 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

No mesmo sentido, outros Tribunais já decidiram:

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CAPJ: 27.795.631-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVOS C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.470/2012. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). ILEGALIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **1. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20" (parágrafo único do art. 21, vigente à época).** 2. Considerando que a Lei Municipal nº 1.470/2012 foi publicada em 11/09/2012, verifica-se que instituiu adicional de insalubridade (art. 10) e, portanto, aumento de despesa com pessoal, faltando menos de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do Prefeito do Município de Trindade, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pelo que não é devido o pagamento pelo réu/apelante de adicional de insalubridade pleiteado pelas autoras/apeladas, previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 1.470/2012, merecendo reforma a sentença vergastada. TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 2788334120158090149 TRINDADE

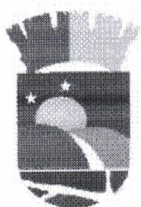
EMENTA: SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO. LEI MUNICIPAL 1.954/2012. **AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL COM INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL . ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal , "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.**

Rua Vermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CAPJ: 27.795.654-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

20 ." - Considerando que a Lei Municipal nº 1.954/2012 foi publicada em 4/9/2012, verifica-se que instituiu aumento de subsídios, e, portanto, aumento de despesa de pessoal, faltando menos de 180 (cento e oitenta dias para o término do mandato do Prefeito de São João da Ponte, em inobservância à LC 101 /00 - É indevido o pagamento pelo Município da diferença de remuneração pleiteada pelo apelado. **TJ-MG - Apelação Cível: AC 10624140004984001 MG**

Além dessa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o tema, e das decisões dos Tribunais, inclusive do STJ, há ainda um agravante, pois o Código Penal diz que é **crime contra as finanças públicas** o aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura, conforme abaixo:

Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O artigo acima tipifica como crime a ação de ordenar, **autorizar** ou executar qualquer ato que resulte em aumento da despesa total com pessoal (como salários e encargos de servidores) nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

O foco está no período de 180 dias antes do fim do mandato ou da legislatura. A norma visa evitar que agentes públicos façam gastos adicionais com pessoal próximo ao fim de seu mandato ou legislatura, o que poderia levar a uma gestão financeira irresponsável e comprometer a continuidade da administração pública futura. É uma medida para assegurar a estabilidade financeira e a responsabilidade fiscal.

Por fim, a penalidade para quem comete o crime é a reclusão de 1 a 4 anos. A pena pode variar dependendo das circunstâncias específicas do crime e do impacto que o aumento de despesas causou.

Sobre esse tema, não há como essa assessoria afirmar que a aprovação de um projeto de lei nos 180 dias finais do mandato, que acarrete aumento de despesa,

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CEP: 27.795.631-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

não poderia gerar a responsabilização dos vereadores que a aprovarem, isso porque, estes poderiam ser considerados coautores ou partícipes do referido crime, visto que a aprovação da Lei não deixa de ser uma autorização para realizar o ato que resulte em aumento da despesa total com pessoal.

Isso porque, a Lei apresentada pelo Chefe do Executivo, busca reestruturar a carreira de Fiscal de Tributos, por conseguinte, adequando salários, incluindo adicionais de títulos, adicional de periculosidade e adicional de produtividade fiscal. Todos esses benefícios previstos na legislação, aumentam a despesa com pessoal, conforme exposto inclusive nos impactos financeiros e orçamentários enviados pelo Executivo.

Além disso, o Projeto de Lei foi protocolado no dia 15 de Agosto de 2024, ou seja, nos 180 dias finais do mandato, razão pela qual, no entendimento dessa assessoria jurídica, incide em todas as proibições da LRF e do Código Penal acima especificadas.

Tais ponderações permanecem, mas merecem um adendo devido a apresentação de novo projeto de lei substituindo o primeiro. O novo Projeto de Lei apresentado modifica algumas previsões da Lei, inclusive no que tange a mudança salarial dos fiscais, conforme comparativo abaixo:

1º projeto de lei enviado:

QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS OCUPADOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 01/01/2022
FISCAL DE TRIBUTOS (Auditor Fiscal)	20 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	3	Ensino Superior em qualquer área, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos	R\$ 2.795,62

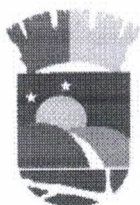
Projeto de Lei atual:

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CPJ: 27.795.62-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS OCUPADOS e EXISTENTES	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE CONFORME LEI 1.513/2024
FISCAL DE TRIBUTAÇÃO (Fiscal de Tributos/Auditor Fiscal)	20 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	3	Ensino Superior em qualquer área, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 2.092,40

Ressalta-se, que a mudança apresentada, mantém o vencimento base do cargos de fiscal de tributação (fiscal de tributos/auditor fiscal) no mesmo patamar aprovado pela Lei Municipal 1.513/2024, que foi aprovada no início do ano em 13 de Janeiro de 2024.

Além disso, impacto financeiro orçamentário elaborado pelo Setor competente da prefeitura e assinado tanto pela Secretária de Fazenda quanto pelo Prefeito, declaram que não haverá impacto orçamentário da aprovação da presente lei da forma como se encontra, pois tratam-se de cargos já existentes e providos, o vencimento base permanece o mesmo aprovado desde o início do ano, e além disso, qualquer benefício trazido na legislação atual, deverá ser regulamentado por legislação própria.

Dessa forma, ressalvados os conhecimentos técnicos em contabilidade (os quais essa assessora não tem competência para analisar), de acordo com o novo impacto orçamentário, o atual projeto de lei, não mais está aumentando despesas de pessoal nos 180 dias finais do mandato.

4) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e superada a parte preliminar, apenas será analisado o último

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.631-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

projeto de lei apresentado (e o que não acarreta aumento de despesa de pessoal, de acordo com o impacto apresentado).

A análise tem por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao Prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração. Dessa forma, **observada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** para o projeto de lei em comento.

O projeto de Lei dispõe sobre a carreira do cargo de Fiscal de Tributação (também denominado Fiscal de Tributos do Município/Auditor Fiscal), uma vez que o referido cargo é imprescindível para dar mais eficiência à Prefeitura, no tocante da arrecadação e fiscalização de tributos, principalmente tendo em vista as mudanças da reforma tributária.

A Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – exige, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

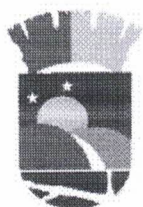
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.632/0001-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16. **Não cabendo a essa assessora jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, vez que não possui conhecimento técnico para tal**, no entanto, o impacto apresentado não apresenta aumento de despesa, encontrando-se zerado, conforme abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO			
Descrição: Projeto de Lei Municipal: (1) ALTERAÇÃO VINCULO FISCAL DE TRIBUTAÇÃO			
Fiscal tributação	VAGAS ATUAIS 3	vaga concurso 1	
ESTIMATIVA IMPACTO ANUAL			
	2024	2025	2026
ESTIMATIVA DE IMPACTO ANUAL			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (O/R)	0,00%	0,00%	0,00%
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (O/C)	0,00%	0,00%	0,00%
RESULTADO PRIMÁRIO 2024	712.890		(A)
RECEITA ESPERADA EM 2024	101.092.360		(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2024	102.434.240		(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2025	748.360		(A)
RECEITA ESPERADA EM 2025	105.028.610		(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2025	106.376.970		(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2026	720.360		(A)
RECEITA ESPERADA EM 2026	111.811.322		(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2026	112.601.482		(C)

Duas Barras/RJ, 29 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE DUAS BARRAS
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Sistema Financeiro Wermelinger
Secretaria de Fazenda
Fazenda - 21131

A Lei é dividida em 3 títulos, o primeiro que trata das Disposições Preliminares, que deixa claro que se aplicam a tais servidores o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – RJ.

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CGP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CEP: 27.795.600-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, em seu art. 4º, Parágrafo único, a Lei traz a previsão que os fiscais de tributos terão direito à **Gratificação por Estímulo a Produtividade Fiscal - GEPPF**, que será regulamentada posteriormente.

O segundo título, trata da carreira de fiscal de tributos, trazendo as suas atribuições no art. 6º, os deveres e vedações nos artigos 9º e 10º. A legislação prevê ainda que a forma de provimento dos cargos se dará estritamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e a exigência de nível de escolaridade superior em qualquer área. O art. 13, em seu parágrafo único prevê que ficará assegurado direito adquirido aos servidores investidos no cargo de fiscal de tributação, anteriormente a referida lei.

A remuneração prevista no art. 15 e seu parágrafo único, deixa claro que trata-se do mesmo valor aprovado na Lei Municipal nº 1513 de 13 de Janeiro de 2024. E o art. 16 trata do direito de regulamentação de adicional de qualificação entre 5 e 15% aos ocupantes do cargo de fiscal de tributação.

Por fim, as disposições gerais, que prevê a entrada em vigor na data da publicação e revogação das disposições em contrário.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do referido Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 019/2024 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento para decisão acerca da constitucionalidade após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

Este é o parecer.

Duas Barras, 10 de Setembro de 2024.

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CEPJ: 27.795.634-07





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Assinado por THAIS COSENDEY CAMPANATE
158.***-***-***
Câmara Municipal de Duas Barras
10/09/2024 09:36:46

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Rua Wermelinger, nº235, Centro, **DUAS BARRAS**

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.631-07

